



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.277-A, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do de nº 4.617/2012, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: 4617/2012

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 19, 71, 75, 77-D e 148 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre medidas educativas e de engenharia de trânsito voltadas para a garantia da segurança dos pedestres e a prevenção de atropelamentos.

Art. 2º A Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de § 4º ao art. 19:

Art. 19.

§ 4º Os projetos e programas de formação, treinamento e especialização deverão enfatizar ações de fiscalização, operação e administração de trânsito com vistas à garantia da segurança dos pedestres. (NR)

II – acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 71:

Art. 71.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, todas as faixas e passagens de pedestres deverão ser iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção.

§ 2º A sinalização vertical deverá incluir mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme estabelecido pelo CONTRAN. (NR)

III – acréscimo de § 3º ao art. 75:

Art. 75.

§ 3º No mínimo uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o *caput* terá como tema a criação de uma cultura de respeito ao pedestre no trânsito. (NR)

IV – acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D:

Art. 77-D.

Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o *caput* deve incluir aspectos relacionados à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos. (NR)

V – alteração de redação do § 1º do art. 148:

Art. 148.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, bem como treinamento relacionado à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas de trânsito em todo o País é o ainda significativo índice de atropelamentos registrado. Apesar de o CTB estabelecer que os pedestres tenham prioridade de passagem ao atravessarem a via sobre as faixas delimitadas para esse fim (art. 70) e a despeito da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para executarem a fiscalização de trânsito, autuarem e aplicarem as sanções cabíveis, por infrações de circulação previstas no CTB (art. 24, VI), poucas são as cidades onde essa fiscalização é de fato realizada e os condutores de veículos motorizados realmente respeitam o pedestre.

Considerando esse fato, entendemos que é importante aperfeiçoar o texto do CTB no que concerne a aspectos relacionados à educação para o trânsito, no sentido de tentar estabelecer uma cultura de respeito ao pedestre. A presente proposição tem esse objetivo, ao introduzir modificações nos arts. 19 e 148 do CTB, de forma a melhorar os requisitos de qualificação e formação tanto dos agentes de trânsito como dos condutores. As alterações pretendidas nos arts. 75 e 77-D, por sua vez, tratam do conteúdo de campanhas e de mensagens educativas, que deverão abranger questões ligadas à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos.

Ademais desses aspectos educativos, julgamos oportuno fazer um acréscimo ao art. 71, para explicitar que todas as faixas e passagens de pedestres sejam iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção. Embora isso pareça óbvio, não é o que acontece na maioria das cidades e a previsão legal explícita dará meios para que o Ministério Público possa cobrar dos responsáveis as medidas cabíveis. Reforçando o aspecto educativo, fica previsto que sinalização vertical inclua mensagens educativas para condutores e pedestres, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo CONTRAN.

Essas medidas simples, que não acarretarão custos significativos para o poder público, foram inspiradas no Programa de Proteção ao Pedestre, lançado recentemente pela Prefeitura de São Paulo (SP), com o objetivo de reduzir em 50% os atropelamentos e as mortes de pedestres na cidade até o final de 2012. Esperamos, com esta proposição, contribuir para que as medidas essenciais da experiência paulistana possam ser replicadas em outras municipalidades, guardado o respeito às especificidades locais.

À vista disso, contamos com o apoio de todos os nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a televisão e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidos no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às

campanhas previstas nos arts. 75 e 77. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I - os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II - os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I - rádio;

II - televisão;

III - jornal;

IV - revista;

V - *outdoor*.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009](#))

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 149. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 4.617, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer princípios de valorização do pedestre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4277/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-A Em benefício do pedestre, o mais frágil dos usuários das vias terrestres, serão elaboradas políticas públicas de valorização e educação.

§ 2º-B É direito de todo pedestre uma locomoção segura e digna, por meio de equipamentos públicos adequados a garantir fácil deslocamento e acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Andar a pé é o modo mais antigo de deslocamento do ser humano, sendo esta a condição natural e o modo mais básico de locomoção. Soma-se a isso o fato de o pedestre ser o mais frágil dos usuários das vias terrestres, e todos nós, em pelo menos algum momento do dia, estarmos nessa condição.

Dessa forma, o pedestre é digno de especial atenção e respeito por parte do Poder Público, que deve proporcionar, entre outras coisas, calçadas adequadas à fácil

circulação das pessoas. Essa deve ser uma das diretrizes basilares do sistema de trânsito. Para tal, propomos este Projeto de Lei.

É preocupante a forma como o Estado trata o pedestre. Evidentemente, a atenção que é dada à circulação de pedestres hoje, não é das melhores e está muito longe de ser. Como um reflexo do princípio da dignidade humana, o pedestre tem o direito de usufruir de calçadas seguras, confortáveis, agradáveis, acessíveis e bem iluminadas.

Vale ressaltar, ainda, que os pedestres enfrentam disputa desleal com os veículos automotores, pois se veem obrigados a com eles disputar espaço em ruas e avenidas – e em calçadas –, o que conduz a altos índices de atropelamentos, que, em grande medida, resultam mortes. É evidente que os pedestres merecem proteção e uma estrutura para se deslocar dignamente. Por exemplo: faixas de segurança realmente seguras e passarelas. Definitivamente, os pedestres não devem e não podem entrar em qualquer tipo de disputa com os veículos.

A atuação do Poder Público na valorização dos pedestres passa, inexoravelmente, pela elaboração de políticas, programas e ações com esse fim. Não apenas motoristas e agentes de trânsito devem ser destinatários de iniciativas governamentais. Os próprios pedestres merecem ser objeto de políticas voltadas à sua proteção e valorização.

Diante do exposto, considerando a extrema necessidade de investimentos em políticas, educação e equipamentos públicos voltados à valorização do pedestre, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação desta proposição, pois este meio de locomoção sustentável e, acima de tudo, saudável, deve ser sempre protegido, estimulado e valorizado.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2012 – CVT

Dê-se ao Projeto de Lei n. 4.277, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção a pedestres e **ciclistas**.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 19, 71, 75, 77-D e 148 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre medidas educativas e de engenharia de trânsito voltadas para a garantia da segurança dos pedestres e **ciclistas**, bem como a prevenção de atropelamentos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de §4º ao art. 19:

Art. 19.

§ 4º Os projetos e programas de formação, treinamento e especialização deverão enfatizar ações de fiscalização, operação e administração de trânsito com vistas à garantia da segurança dos pedestres e ciclistas. (NR)

II – acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 71:

Art. 71.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, todas as faixas e passagens de pedestres e ciclistas deverão ser iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção.

§ 2º A sinalização vertical deverá incluir mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme estabelecido pelo CONTRAN. (NR)

III – acréscimo de § 3º ao art. 75:

Art. 75.

§ 3º No mínimo uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o *caput* terá como tema a criação de uma cultura de respeito ao pedestre e ciclistas no trânsito. (NR)

IV – acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D:

Art. 77-D.

Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o *caput* deve incluir aspectos relacionados à segurança dos pedestres e ciclistas à prevenção de atropelamentos. (NR)

V – alteração de redação do § 1º do art. 148:

Art. 148.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, bem como treinamento relacionado à segurança dos pedestres e ciclistas à prevenção de atropelamentos.

..... (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

novembro 2012

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4277 de 2012, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir os ciclistas nos programas de proteção e prevenção de atropelamentos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG

I - RELATÓRIO

Foi distribuído para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 4.277, de 2012, e seu apenso, o PL nº 4.617, de 2012. De autoria do Deputado Walter Feldman, as duas propostas introduzem modificações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – com vistas a assegurar medidas de proteção e valorização do pedestre. Tendo por base o Programa de Proteção ao Pedestre, implantado pela Prefeitura de São Paulo em maio de 2011, as medidas objetivam reduzir as mortes dos pedestres por atropelamento, a partir da indução, na população urbana, da cultura de respeito ao pedestre.

Para isso, o Projeto de Lei nº 4.277/2012 traz no art. 2º as seguintes alterações no CTB:

I – acréscimo de § 4º ao art. 19, estabelecendo, entre as prerrogativas do órgão máximo executivo de trânsito, a de enfatizar ações com vistas à garantia da segurança dos pedestres nos projetos e programas de formação, treinamento e especialização de pessoal;

II – acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 71, que trata das faixas e passagens de pedestres, obrigando, no § 1º, que elas sejam iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção e, no § 2º, que a sinalização vertical inclua mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme previsto pelo CONTRAN;

III – acréscimo do § 3º ao art. 75, o qual dispõe sobre a competência do CONTRAN para estabelecer, anualmente, os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional a serem promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito. O dispositivo a ser acrescido prevê, no mínimo, uma campanha com tema acerca da criação de uma cultura de respeito ao pedestre no trânsito;

IV – acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D, assegurando que o conteúdo das mensagens, a ser veiculada junto às peças publicitárias de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, inclua aspectos relacionados à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos;

V – altera a redação do § 1º do art. 148, para acrescer na formação de condutores treinamento relacionado à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos, a par do curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente, relacionados com o trânsito, ministrados atualmente.

Noventa dias é o prazo estipulado no art. 3º, para a entrada em vigor da lei que se originar do projeto de lei em foco.

O apenso, PL nº 4.617/2012, acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 1º do CTB. Para beneficiar o pedestre, conceituado como o mais frágil dos usuários das vias terrestres, o primeiro dispositivo prevê a elaboração de políticas públicas de valorização e educação. O segundo preceito aduz ao direito de todo pedestre a uma locomoção segura e digna, por meio de equipamentos públicos adequados para garantir fácil deslocamento e acessibilidade.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva ao PL nº 4.277/2012, pelo Deputado Diego Andrade, estendendo aos ciclistas todos os direitos propostos para os pedestres, à exceção daquele previsto no § 2º do art. 71, relatado anteriormente.

Em rito ordinário, as propostas foram distribuídas à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade das matérias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O elevado registro de atropelamentos na cidade de São Paulo levou a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – a lançar o Programa de Proteção ao Pedestre para divulgar, aplicar e fiscalizar os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, em favor da segurança dos pedestres. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz no Capítulo IV – DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS – preceitos dedicados às condutas dos pedestres e dos condutores de veículos motorizados ou não, com vistas à convivência segura dos diferentes usuários do trânsito. Para assegurar o cumprimento da lei, o CTB define no CAPÍTULO XV as infrações para os desobedientes, com as sanções correspondentes.

Embora o Código de Trânsito traga, no art. 29, § 2º, a responsabilidade pela segurança do trânsito, com base na ordem decrescente de porte de veículo e vulnerabilidade do usuário, no qual o pedestre deve ser protegido por todos os condutores de veículos motorizados ou não, a circulação nas vias públicas não respeita tal hierarquia. De fato, mesmo sendo o usuário de maior fragilidade, o pedestre não tem prioridade no trânsito.

O Projeto de Lei nº 4.277/2012, do Deputado Walter Feldman, contribui para mudar essa situação, por focar a segurança do pedestre e a prevenção de atropelamentos nas alterações que oferece ao CTB, incluindo a capacitação do pessoal envolvido com trânsito, a formação do condutor, a formulação e divulgação de campanhas educativas e a melhoria das faixas e passagens de pedestres.

A emenda modificativa, oferecida pelo Deputado Diego Andrade, à íntegra do PL nº 4.277/2012, estende o foco do projeto de lei aos ciclistas, em razão da vulnerabilidade desses usuários aos efeitos lesivos de colisões com os veículos automotores.

No Projeto de Lei nº 4.617/2012, o Deputado Walter Feldman propõe a elaboração de políticas públicas de valorização do pedestre, com ênfase na educação do trânsito, além de expressar o direito do pedestre a se locomover de

forma segura, por meio de equipamentos públicos adequados para garantir fácil deslocamento e acessibilidade.

Do ponto de vista conceitual, nos alinhamos com a proposta do Autor. No entanto, sob a ótica formal, ponderamos que os preceitos previstos melhor se adequam à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui, entre outras providências, as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Ainda no mérito, a consistência da medida demanda ajustes nos arts. 69, 70, 71, 75 e 77-D do CTB.

Assim, para embasar a mudança de atitude em relação ao pedestre e ao ciclista, e para fomentar a criação da cultura de respeito a esses usuários do trânsito, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.277, de 2012, da emenda substitutiva a ele apresentada, e do PL nº 4.617, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2012
(e ao apenso, PL nº 4.617, de 2012)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre medidas de proteção a pedestres e ciclistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro

de 2012, que, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre e ao ciclista.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – acréscimo do § 4º ao art. 19:

Art. 19.

.....

§ 4º Os projetos e programas de formação, treinamento e especialização de que trata o inciso XXIII deverão enfatizar ações com vistas à garantia da segurança dos pedestres e ciclistas. (NR)

II – alteração da redação do art. 69:

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre e o ciclista tomarão precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a eles destinadas sempre que essas existirem numa distância de até cem metros deles, observadas as seguintes disposições:

.....

II – para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou ciclistas ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres ou de ciclistas, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres ou de ciclistas, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

.....(NR)

III – alteração da redação do art. 70:

Art. 70. Os pedestres e os ciclistas que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres e aos ciclistas que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos. (NR)

IV – alteração do *caput* do art. 71 e acréscimo dos §§ 1º e 2º:

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres e de ciclistas em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização. (NR)

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, todas as faixas e passagens de pedestres e de ciclistas deverão ser iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção.

§ 2º A sinalização vertical deverá incluir mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme estabelecido pelo CONTRAN. (NR)

V – acréscimo do § 3º ao art. 75:

Art. 75.
.....

§ 3º No mínimo, uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o *caput* terá como tema o respeito aos pedestres e aos ciclistas no trânsito. (NR)

VI – acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D:

Art. 77-D.

Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o *caput* deve incluir aspectos relacionados à segurança de pedestres e ciclistas e à prevenção de atropelamentos. (NR)

VII – acréscimo do art. 88-A:

Art. 88-A. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres e de ciclistas deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via. (NR)

VIII – alteração da redação do § 1º do art. 148:

Art. 148.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, bem como treinamento relativo à segurança de pedestres e ciclistas e à prevenção de atropelamentos.

..... (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – acréscimo do inciso VIII ao § 3º do art. 3º:

Art. 3º

.....

§ 3º

VIII – calçadas, passeios e passagens de pedestres. (NR)

II – acréscimo do inciso VIII ao art. 6º:

Art. 6º

.....

VIII – prioridade nos deslocamentos de pedestres. (NR)

III – acréscimo do § 2º ao art. 14, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 14.

.....

§ 1º

§ 2º Os pedestres e ciclistas terão direito a infraestrutura adequada para locomoção segura, com vistas à garantia de acessibilidade. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.277/2012, a emenda apresentada na Comissão e o Projeto de Lei nº 4.617/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
